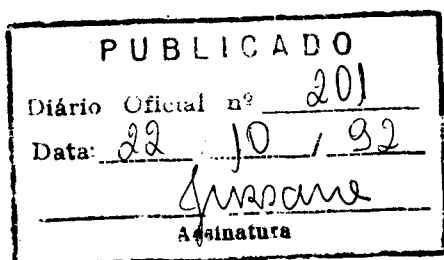




LEI Nº 4.511 DE 20 DE outubro DE 1992



Reajusta os vencimentos e vantagens, proventos e pensões dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, são os constantes dos Anexos I a III.

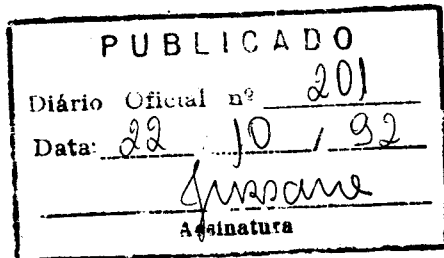
Parágrafo Único - Fica concedido aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário o abono de Cr\$ 293.000,00 (Duzentos e Noventa e Três Mil Cruzeiros), a ser pago exclusivamente no mês de setembro de 1992, sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens adicionais, nem será efetuado qualquer desconto.

Art. 2º - Os inativos e pensionistas do Poder Judiciário têm seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices do pessoal da ativa.

Art. 3º - O valor do salário-família é fixado em Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros), por dependente.



LEI Nº 4.511 DE 20 DE outubro DE 1992



Reajusta os vencimentos e vantagens, proventos e pensões dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, são os constantes dos Anexos I a III.

Parágrafo Único - Fica concedido aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário o abono de Cr\$ 293.000,00 (Duzentos e Noventa e Três Mil Cruzeiros), a ser pago exclusivamente no mês de setembro de 1992, sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens adicionais, nem será efetuado qualquer desconto.

Art. 2º - Os inativos e pensionistas do Poder Judiciário têm seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices do pessoal da ativa.

Art. 3º - O valor do salário-família é fixado em Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros), por dependente.

A N E X O I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

- LEI Nº 4.511 /92, DE 20 DE outubro DE 1992 -

DENOMINAÇÃO	V A L O R E S		
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
PJ - 01	523.000,00	543.920,00	564.840,00
PJ - 02	613.889,23	638.444,80	663.000,37
PJ - 03	720.573,59	749.396,53	778.219,48
PJ - 04	845.798,03	879.629,95	913.461,87
PJ - 05	992.784,52	1.032.495,90	1.072.207,28
PJ - 06	1.165.314,97	1.211.927,57	1.258.540,17
PJ - 07	1.367.828,82	1.422.541,66	1.477.254,80
PJ - 08	1.605.535,76	1.669.757,19	1.733.978,62
PJ - 09	1.884.552,81	1.959.934,92	2.035.317,03
PJ - 10	2.212.058,70	2.300.541,00	2.389.023,30

A N E X O I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

- LEI Nº 4.511 /92, DE 20 DE outubro DE 1992 -

DENOMINAÇÃO	V A L O R E S		
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
PJ - 01	523.000,00	543.920,00	564.840,00
PJ - 02	613.889,23	638.444,80	663.000,37
PJ - 03	720.573,59	749.396,53	778.219,48
PJ - 04	845.798,03	879.629,95	913.461,87
PJ - 05	992.784,52	1.032.495,90	1.072.207,28
PJ - 06	1.165.314,97	1.211.927,57	1.258.540,17
PJ - 07	1.367.828,82	1.422.541,66	1.477.254,80
PJ - 08	1.605.535,76	1.669.757,19	1.733.978,62
PJ - 09	1.884.552,81	1.959.934,92	2.035.317,03
PJ - 10	2.212.058,70	2.300.541,00	2.389.023,30

A N E X O I I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ

(Lei Nº 4.460/92 e Leis Anteriores)

- LEI Nº 4.511 /92 DE 20 DE outubro DE 1992 -

DENOMINAÇÃO	V A L O R E S			Cr\$
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
PJ - TJ	2.596.293,20	2.700.144,90	2.803.996,68	

A N E X O I I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ

(Lei Nº 4.460/92 e Leis Anteriores)

- LEI Nº 4.511 /92 DE 20 DE outubro DE 1992 -

DENOMINAÇÃO	V A L O R E S			Cr\$
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
PJ - TJ	2.596.293,20	2.700.144,90	2.803.996,68	

A N E X O I I I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

- LEI Nº 4.511 /92, DE 20 DE outubro DE 1992 -

DISCRIMINAÇÃO	V A L O R E S									Cr\$
	OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			
	VENCIMENTO	REPRESENT.	T O T A L	VENCIMENTO	REPRESENT.	T O T A L	VENCIMENTO	REPRESENT.	T O T A L	
PJG-09	199.500,00	1.795.500,00	1.995.500,00	252.700,00	2.274.300,00	2.527.000,00	292.600,00	2.633.400,00	2.926.000,00	
PJG-08	180.975,00	1.628.775,00	1.809.750,00	229.235,00	2.063.115,00	2.292.350,00	265.350,00	2.388.870,00	2.654.300,00	
PJG-07	163.125,00	1.468.125,00	1.631.250,00	206.625,00	1.859.625,00	2.066.250,00	239.250,00	2.153.250,00	2.392.500,00	
PJG-06	143.925,00	1.295.325,00	1.439.250,00	182.205,00	1.640.745,00	1.823.050,00	211.090,00	1.899.810,00	2.110.900,00	
PJG-05	126.750,00	1.140.750,00	1.267.500,00	160.550,00	1.444.950,00	1.605.500,00	185.900,00	1.673.100,00	1.859.000,00	
PJG-04	109.329,75	983.967,75	1.093.297,50	138.484,35	1.246.359,15	1.384.843,50	160.350,30	1.443.152,70	1.603.503,00	
PJG-03	90.450,00	814.050,00	904.500,00	114.570,00	1.031.130,00	1.145.700,00	132.660,00	1.193.940,00	1.326.600,00	
PJG-02	71.427,30	642.845,70	714.273,00	90.474,58	814.271,22	904.745,80	104.760,00	942.840,40	1.047.600,00	
PJG-01	54.000,00	486.000,00	540.000,00	68.400,00	615.600,00	684.000,00	79.200,00	712.800,00	792.000,00	

A N E X O I I I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

- LEI Nº 4.511 /92, DE 20 DE outubro DE 1992 -

DISCRIMINAÇÃO	V A L O R E S									Cr\$
	OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			
	VENCIMENTO	REPRESENT.	T O T A L	VENCIMENTO	REPRESENT.	T O T A L	VENCIMENTO	REPRESENT.	T O T A L	
PJG-09	199.500,00	1.795.500,00	1.995.500,00	252.700,00	2.274.300,00	2.527.000,00	292.600,00	2.633.400,00	2.926.000,00	
PJG-08	180.975,00	1.628.775,00	1.809.750,00	229.235,00	2.063.115,00	2.292.350,00	265.350,00	2.388.870,00	2.654.300,00	
PJG-07	163.125,00	1.468.125,00	1.631.250,00	206.625,00	1.859.625,00	2.066.250,00	239.250,00	2.153.250,00	2.392.500,00	
PJG-06	143.925,00	1.295.325,00	1.439.250,00	182.205,00	1.640.745,00	1.823.050,00	211.090,00	1.899.810,00	2.110.900,00	
PJG-05	126.750,00	1.140.750,00	1.267.500,00	160.550,00	1.444.950,00	1.605.500,00	185.900,00	1.673.100,00	1.859.000,00	
PJG-04	109.329,75	983.967,75	1.093.297,50	138.484,35	1.246.359,15	1.384.843,50	160.350,30	1.443.152,70	1.603.503,00	
PJG-03	90.450,00	814.050,00	904.500,00	114.570,00	1.031.130,00	1.145.700,00	132.660,00	1.193.940,00	1.326.600,00	
PJG-02	71.427,30	642.845,70	714.273,00	90.474,58	814.271,22	904.745,80	104.760,00	942.840,40	1.047.600,00	
PJG-01	54.000,00	486.000,00	540.000,00	68.400,00	615.600,00	684.000,00	79.200,00	712.800,00	792.000,00	

Art. 4º - O limite máximo de remuneração dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Desembargador.

§ 1º - Não se incluem no cômputo do limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em Lei:

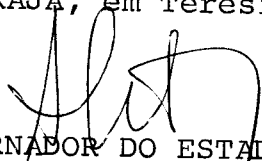
- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação, pelo exercício de cargo ou função, assessoramento e chefia;
- III - gratificação pelo regime de tempo integral;
- IV - gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- V - gratificação de nível superior;
- VI - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço;
- VII - adicional de férias.

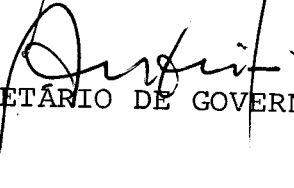
§ 2º - No caso da remuneração de servidores ativos, ou proventos dos inativos e as pensões, ultrapassarem o limite máximo fixado neste artigo, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.10.92.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 20 de outubro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 4º - O limite máximo de remuneração dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Desembargador.

§ 1º - Não se incluem no cômputo do limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em Lei:

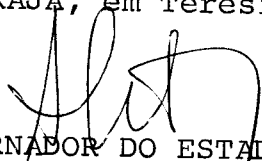
- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação de representação, pelo exercício de cargo ou função, assessoramento e chefia;
- III - gratificação pelo regime de tempo integral;
- IV - gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- V - gratificação de nível superior;
- VI - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço;
- VII - adicional de férias.

§ 2º - No caso da remuneração de servidores ativos, ou proventos dos inativos e as pensões, ultrapassarem o limite máximo fixado neste artigo, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.10.92.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 20 de outubro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO